

PROCESSO - A.I. Nº 292949.0006/03-1
RECORRENTE - NORSA REFRIGERANTES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF nº 0308/01-03
ORIGEM - FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 26.11.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0610-11/03

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO ANTECIPADA. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. A autuação foi feita com base na legislação infraconstitucional. A partir de 1º de janeiro de 2001, a apropriação do crédito fiscal relativo a bens do Ativo Imobilizado e respectivo serviço de transporte passou a ser feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, sendo que a primeira fração é apropriada no mês em que ocorrer à entrada do bem no estabelecimento, constituindo o termo inicial de apropriação das demais parcelas. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 1ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração para exigir ICMS em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de imposto referente à diferença de alíquotas nas aquisições de bens do Ativo Imobilizado, por não ter observado a sistemática de apropriação do aludido crédito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, tendo-o utilizado integralmente de uma só vez.

Sustenta a Decisão da 1ª JJF, ora recorrida que:

- a alegação da defesa que a autuação se baseia em norma regulamentar, não prevista em lei complementar, é desprovida de fundamento, uma vez que o aproveitamento do crédito relativo a bens destinados ao ativo imobilizado, inclusive da parcela referente a diferença de alíquotas, deve obedecer sistemática da razão de um quarenta e oito avos, encontrando-se embasada na legislação infraconstitucional.
- Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual alega as seguintes razões:
- o direito ao crédito do ICMS pertinente a entrada de bens para o ativo permanente, foi assegurado aos contribuintes em razão do artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96, mas não há disposição a respeito da cobrança do diferencial entre alíquotas nesta específica operação de compra destinada ao ativo permanente;
- sustenta que o diferencial de alíquotas relativas aos serviços iniciados em outro Estado encontra-se claramente regulamentado nos artigos art. 12, inc. XIII e art. 13, inc. IX e § 3º da Lei Complementar nº 87/96, todavia não há tratamento ao diferencial de alíquotas sobre a entrada de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento;
- os artigos 20 e 21 da Lei Complementar n.º 87/96 não cuida da sistemática de aproveitamento do crédito referente a diferencial de alíquotas;

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, entendeu que os argumentos recursais não têm o poder de modificar a Decisão guerreada. Aduzindo, ainda, que a infração fiscal constatada encontra-se claramente tipificada, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 102/00, repetidos na Lei Estadual nº 7.014/96 e no RICMS/BA.

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Após a análise dos autos verifico que o cerne da lide trata de questão de direito, a qual consiste em saber se aproveitamento do crédito referente ao diferencial de alíquotas decorrente da aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado obedece à sistemática de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento.

É certo que a aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado constitui crédito fiscal para compensação com o tributo devido em operações subsequentes, consoante o disposto no art. 93 *caput* e incisos V do RICMS/BA, sendo que o fato gerador de tal operação ocorre com a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte, nos termos do inc. I, art.12 da Lei Complementar nº 87/96.

Assim sendo, constatamos o equívoco do recorrente ao alegar que a legislação supra trata, tão-somente, de utilização de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado (art. 12, inc. XIII da LC nº 87/96).

Deste modo, entendemos que o valor pago a título de diferencial de alíquotas referente à aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado enseja creditamento para utilização em operações subsequentes, o qual deverá ser utilizado nos termos do § 17º, I do art. 93 do RICMS/BA, isto é, à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento.

Outrossim, afastamos, por conseguinte, a sustentação do recorrente no sentido de não haver amparo legal para a exigência da referida sistemática na utilização do aproveitamento de tal crédito, uma vez a legislação estadual dispõe expressamente sobre a referida sistemática.

Ante o exposto, por não constatar nos autos fundamentos capazes de alterar o julgado, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo, pois, na íntegra a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 292949.0006/03-1, lavrado contra NORSA REFRIGERANTES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$14.614,34 acrescido da multa de 40%, prevista no art. 42, VI, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS